

LEI Nº 2.082, DE 02 DE JULHO DE 1993.

(Revogada pela Lei nº 2.332/97)

**~~DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL DO BEM-
ESTAR SOCIAL E CRIAÇÃO DO
FUNDO MUNICIPAL A ELE
VINCULADO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.~~**

Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica constituído o Conselho Municipal do Bem-Estar Social com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da Comunidade na elaboração e implementação de programas de área social, tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar Social, a que se refere o art. 2º da presente Lei:

Art. 2º — Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social destinada a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados à população de baixa renda.

Art. 3º — Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, serão aplicadas em:

- I. — construção de moradias;
- II. — produção de lotes urbanizados;
- III. — urbanização de favelas;
- IV. — aquisição de material de construção;
- V. — melhoria de unidades habitacionais;
- VI. — construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- VII. — regularização fundiária;
- VIII. — aquisição de imóveis para locação social;
- IX. — serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- X. — serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- XI. — complementação de infraestrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;
- XII. — revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;
- XIII. — ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;
- XIV. — projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;
- XV. — manutenção dos sistemas de drenagem e, nos casos em que a Comunidade opera, dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e

~~XVI. — quaisquer outras ações de interesse social aprovados pelo Conselho, vinculados aos programas de saneamento, habitação e promoção humana.~~

~~**Art. 4º** — Constituirão receitas do Fundo:~~

- ~~I. — dotações orçamentárias próprias;~~
- ~~II. — recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;~~
- ~~III. — doações, auxílios e contribuições de terceiros;~~
- ~~IV. — recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de Convênios;~~
- ~~V. — recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de Convênios;~~
- ~~VI. — aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em Lei específica;~~
- ~~VII. — rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de Capitais;~~
- ~~VIII. — produto da arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edificações e posturais, e outras ações tributárias ou penalizáveis que aguardem relação com o desenvolvimento urbano em geral, e~~
- ~~IX. — outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos.~~

~~**§1º** — As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta B3pecial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.~~

~~**§2º** — Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.~~

~~**§3º** — Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizações Comunitárias, associadas de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social.~~

~~**Art. 5º** — O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.~~

~~**Paragrafo Único** — O Órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.~~

~~**Art. 6º** — São atribuições da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, além daquelas contidas na Lei Municipal nº 1.521/84, as seguintes:~~

- ~~I. — administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;~~
- ~~II. — submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais Municipais como de habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como com a Lei de Diretrizes orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União;~~

- III. ~~submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;~~
- IV. ~~encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;~~
- V. ~~ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo, e VI - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Governo do estado ou Municípios, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.~~

Art. 7º ~~O Conselho Municipal do Bem-Estar Social será constituído de 10 membros a saber:~~

- I ~~02 (representantes do Poder Executivo);~~
- II ~~01 (representante do Poder Legislativo);~~
- III ~~01 (representante de outro Conselho existente na Municipalidade);~~
- IV ~~01 (representante de Organizações Comunitárias);~~
- V ~~01 (representante de organizações Religiosas);~~
- VI ~~01 (representante de Sindicato de Trabalhadores);~~
- VII ~~01 (representante de Entidades Patronais);~~
- VIII ~~01 (representante de Entidade de Serviço);~~
- IX ~~01 (representante de Entidade Filantrópica).~~

§ 1º ~~A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo;~~

§ 2º ~~A presidência do Conselho será exercida por representante do Executivo;~~

§ 3º ~~A indicação dos membros do Conselho representantes da Comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.~~

§ 4º ~~O número de representantes do poder público não poderá ser superior à representação da comunidade.~~

§ 5º ~~O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução;~~

§ 6º ~~O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.~~

Art. 8º ~~O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.~~

§ 1º ~~A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 08 dias para as sessões ordinárias, e de 24 horas para as sessões extraordinárias.~~

§ 2º ~~As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, 06 de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.~~

~~§ 3º~~ — O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

~~§ 4º~~ — Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

~~Art. 9º~~ — Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social:

- ~~I.~~ — aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal do Bem-Estar Social;
- ~~II.~~ — aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;
- ~~III.~~ — estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º desta Lei;
- ~~IV.~~ — definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;
- ~~V.~~ — definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;
- ~~VI.~~ — definir as condições de retorno dos investimentos;
- ~~VII.~~ — definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiados dos programas habitacionais;
- ~~VIII.~~ — definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;
- ~~IX.~~ — acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo,
- ~~X.~~ — solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;
- ~~XI.~~ — acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desempenho de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;
- ~~XII.~~ — dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentadas relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;
- ~~XIII.~~ — propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando à consecução dos objetivos dos programas sociais, e
- ~~XIV.~~ — elaborar o seu regimento interno.

~~Art. 10~~ — Para atender ao disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, até o limite de Cr\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil cruzeiros) junto a Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.

~~Parágrafo Único~~ — As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão a conta do Código de despesa 4130 — Investimento em Regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do Art. 43 parágrafos e incisos da Lei Federal nº 4.320/64.

~~Art. 11~~ — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alegre (ES), 02 de julho de 1993.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA — Caléu
— Prefeito Municipal